



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.621 - SP
(2014/0282055-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DO AMARAL
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 467 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. A MENÇÃO AO DISPOSITIVO DE LEI NO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, BEM COMO A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E INDICAÇÃO DA TESE NA PEÇA RECURSAL NÃO PREENCHEM O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para que haja o preenchimento do requisito do prequestionamento é necessário o expresse juízo de valor a respeito da tese jurídica, mesmo que não haja indicação expressa do dispositivo legal.
2. A menção ao artigo de lei no relatório do acórdão recorrido, sem o devido debate acerca da incidência da norma ao caso concreto perante o Tribunal *a quo* não é motivo para se considerar a matéria prequestionada, conforme entendimento pacífico do STJ. Acrescente-se que a mera interposição de embargos de declaração e a menção da tese na peça recursal, também não são aptas a satisfazer o requisito em exame.
3. O Tribunal *a quo*, com base no conjunto probatório colacionado aos autos, entendeu que não houve o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pensão por morte, notadamente a qualidade de dependente do habilitando à época do óbito do segurado, tendo em vista que a ora agravante não logrou êxito em comprovar a ocorrência da união estável com o *de cujus*.
4. Alterar a conclusão firmada pelo Tribunal de origem, demandaria o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de junho de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.621 - SP
(2014/0282055-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DO AMARAL
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Maria José do Amaral contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE DESERÇÃO AFASTADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. OBSERVÂNCIA DO AGRG NOS EARESP 86.915/SP. DECISÃO RECONSIDERADA. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 467 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. DECISÃO DE DESERÇÃO RECONSIDERADA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo regimental, sustenta a agravante que não há falar em aplicação da Súmula 211/STJ, pois o acórdão *a quo* teria debatido a tese contida no art. 467 do CPC, ocorrendo, em verdade, o chamado prequestionamento implícito. Argumenta que não é caso de incidência da Súmula 7/STJ, pois seu recurso especial objetiva a valoração do conjunto probatório, além de demonstrar a ocorrência de violação ao art. 467 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.621 - SP
(2014/0282055-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 467 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. A MENÇÃO AO DISPOSITIVO DE LEI NO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, BEM COMO A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E INDICAÇÃO DA TESE NA PEÇA RECURSAL NÃO PREENCHEM O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL *A QUO*. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para que haja o preenchimento do requisito do prequestionamento é necessário o expresse juízo de valor a respeito da tese jurídica, mesmo que não haja indicação expressa do dispositivo legal.
2. A menção ao artigo de lei no relatório do acórdão recorrido, sem o devido debate acerca da incidência da norma ao caso concreto perante o Tribunal *a quo* não é motivo para se considerar a matéria prequestionada, conforme entendimento pacífico do STJ. Acrescente-se que a mera interposição de embargos de declaração e a menção da tese na peça recursal, também não são aptas a satisfazer o requisito em exame.
3. O Tribunal *a quo*, com base no conjunto probatório colacionado aos autos, entendeu que não houve o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pensão por morte, notadamente a qualidade de dependente do habilitando à época do óbito do segurado, tendo em vista que a ora agravante não logrou êxito em comprovar a ocorrência da união estável com o *de cujus*.
4. Alterar a conclusão firmada pelo Tribunal de origem, demandaria o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental busca afastar a aplicação da Súmula 211/STJ e da Súmula 7/STJ.

Primeiramente, cumpre analisar a insurgência relativa à aplicação da Súmula 211/STJ.

Quanto ao ponto, alega a agravante que a questão relativa à violação do art. 467 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC fora efetivamente debatida pelo Tribunal *a quo*, e para tanto, afirma que houve menção ao referido dispositivo no relatório do acórdão recorrido e, nos recursos interpostos perante à instância ordinária.

Com efeito, para que haja o preenchimento do requisito do prequestionamento, é necessário o expreso juízo de valor a respeito da tese jurídica, mesmo que não haja menção expressa ao dispositivo legal.

Entretanto, a citação ao artigo de lei no relatório, sem o devido debate acerca da incidência da norma ao caso concreto não é motivo para se considerar a matéria prequestionada, conforme entendimento pacífico do STJ.

Ilustrativamente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NOVA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil não foi enfrentado, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte Superior já decidiu que a citação de artigo de lei no relatório, ou a simples menção no voto, sem o devido juízo de valor acerca da incidência da norma ao caso concreto não é motivo suficiente para considerar prequestionada a matéria objeto de controvérsia. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 201.937/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 2/10/2012)

Acrescente-se, ainda, que a mera oposição de embargos de declaração e a menção da tese na peça recursal, também não são aptas a satisfazer o requisito em exame.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 730 DO CPC. PRECLUSÃO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Considera-se satisfeito o requisito do prequestionamento quando o tema é efetivamente enfrentado pelo Tribunal de origem, não sendo suficiente a mera oposição de aclaratórios tampouco a simples menção na peça recursal da parte.

2. Não tendo sido iniciado o processo de execução, não há falar suprimimento da citação pelo comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, § 1º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.191.400/RJ, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13/8/2012)

Por fim, cumpre analisar a controvérsia referente à aplicação da Súmula 7/STJ.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal *a quo*, com base no conjunto probatório colacionado aos autos, entendeu que não houve o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, notadamente a qualidade de dependente à época do óbito do segurado, tendo em vista que a ora agravante não logrou êxito em comprovar a ocorrência da união estável entre ela e o *de cujus*.

Dessarte, alterar a conclusão firmada pela origem, demandaria o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ORIENTAÇÃO. APLICABILIDADE.

[...]

2. A análise de matéria relativa ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da pensão por morte demanda reexame do acervo fático-probatório, prática vedada na via do recurso especial em virtude da orientação fixada pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.145.834/MS, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 16/4/2013)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

1. É possível o relator negar seguimento ao recurso especial, no mérito ou na admissibilidade, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

2. Tendo o Tribunal de origem não reconhecido o direito à pensão, por falta de comprovação da união estável com o falecido à época do evento morte, eventual desconstituição do acórdão não seria possível por implicar ofensa à Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.340.543/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/12/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0282055-0

**AgRg no AgRg no
AREsp 609.621 / SP**

Números Origem: 00016188720074039999 16188720074039999 200703990016187 890119960104247

PAUTA: 09/06/2015

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DO AMARAL
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DO AMARAL
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.